



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022279-55.2017.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DAVI RODRIGUES DA SILVA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) VANESSA RODRIGUES DA SILVA, é apelado/apelante VIP TRANSPORTES URBANO LTDA e Apelado SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. SÃO MIGUEL PAULISTA – 2ª VARA CÍVEL**

Apelantes/Apelados: **DAVI RODRIGUES DA SILVA e VIP TRANSPORTES URBANO LTDA.**

Apelada: **SOMPO CONSUMER SEGURADORA S/A**

MM. Juiz Prolator: **Trazibulo José Ferreira da Silva**

VOTO Nº 45.560

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e bicicleta, em cruzamento desprovido de sinalização. Bicicleta que provinha do fluxo à direita do coletivo. Preposto da requerida que não observou o disposto nos arts. 28, 29, III, 'c', e §2º, e 34, todos do CTB. Ausência de prova segura de excesso de velocidade ou má condição dos sistemas da bicicleta. Responsabilidade da requerida configurada, afastada a excludente alegada. Danos morais e estéticos. Possibilidade de dedução de pedidos individuais. Exegese da Súmula 387 do C. STJ. Indenizações fixadas na origem, em R\$80.000,00 e R\$20.000,00 respectivamente, que não comportam redução ou majoração, porquanto adequadas às circunstâncias do caso e às finalidades da condenação. Pensão mensal. Necessidade de adequação do termo inicial, adotando-se aquele indicado na exordial, em detrimento do fixado na r. sentença.

Parcialmente provido o recurso da requerida, improvido o do autor.

A r. sentença de fls. 1708/1725, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de indenização, decorrente de acidente de trânsito, para condenar a requerida ao pagamento de pensão mensal no valor um salário-mínimo desde o evento até a data em que a vítima completar 73 anos, e de indenização por danos morais de R\$80.000,00, e por danos estéticos de

R\$20.000,00, compensada indenização recebida em razão do seguro obrigatório, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação. A denunciação da lide foi julgada procedente, para condenar a litisdenunciada ao pagamento da indenização imposta à litisdenunciante, limitada a responsabilidade aos valores indicados na apólice, e compensada a franquia, sem condenação aos ônus sucumbenciais diante da ausência de resistência.

Apela o requerente (fls. 1960/1707). Sustenta, em síntese, a necessidade de majoração do valor da indenização por danos morais, em razão da gravidade das sequelas resultantes das lesões causadas no acidente. Acrescenta que também deve ser majorada a pensão mensal. Por isso, requer a reforma parcial da r. sentença.

Apela também a requerida (fls. 1708/1725). Afirma, em suma, a ausência de responsabilidade pelo acidente, eis que afastado o nexo de causalidade pela culpa exclusiva da vítima. Esclarece que seu preposto, condutor do coletivo, trafegava em baixa velocidade, atento ao fluxo e seguindo todas as normas de trânsito do local, próximo a escola, tendo sido surpreendido pelo autor. Acrescenta que a vítima, que contava com dez anos de idade e conduzia bicicleta desacompanhado, ingressou repentinamente no cruzamento, dando causa ao acidente. Assevera que depoimentos indicam que a bicicleta se encontrava desprovida de freios e em alta velocidade. Aduz que o Ministério Público opinou pela improcedência da ação. Subsidiariamente, afirma que a r. sentença incorre em nulidade, na medida em que a inicial indica o termo inicial do pensionamento por redução da capacidade laborativa na data em que o autor completar 17 anos, ao passo que foi fixado na data do acidente, momento em que a vítima contava com 10 anos e, naturalmente, não exercia atividade remunerada. Ainda em tese subsidiária, sustenta que dano estético é espécie de dano moral, devendo eventual indenização ser analisada e fixada de forma unificada. Acrescenta

que o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser reduzido. Sob tais fundamentos, postula a reforma da r. sentença.

Recursos contrariados (fls. 1731/1751 e 1752/1763).

É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o autor a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e pensão. Na inicial, esclarece que em 19.06.2017, quando contava com 10 anos de idade, sofreu atropelamento por ônibus da requerida enquanto conduzia sua bicicleta pela Rua Boiçuaíba, no cruzamento com a Rua Tujumirin, nesta Capital. Em razão das lesões sofridas no acidente, afirma ostentar cicatrizes e limitações físicas que o impedem de se desenvolver e de realizar atividades quotidianas.

Foram ofertadas contestação com pedido de denunciação da lide à seguradora *Sompo Seguros* (fls. 1183/1201) e réplica (fls. 1231/1236), seguidas de contestação da litisdenunciada (fls. 1271/1285), manifestação do autor (fls. 1296/1301) e réplica da litisdenunciante (fls. 1302/1305). Realizada perícia médica (fls. 1386/1408), sobrevieram manifestações das partes, laudo complementar (fls. 1467/1469), e audiências com oitiva de testemunhas (fls. 1526/1527, 1648/1649, e 1673/1674), sobrevindo a r. sentença, que julgou procedentes a ação principal e a litisdenunciação.

Do recurso da requerida.

Insurge-se a ré, em suma, contra sua responsabilização pelo acidente, subsidiariamente indicando nulidade na r. sentença recorrida, e necessidade de inclusão dos danos estéticos nos danos morais por ocasião de sua avaliação, e ainda minoração dos valores fixados a título de

indenização por danos morais.

Por primeiro, impõe-se a análise da responsabilidade da requerida pelo acidente.

E, em que pese às razões deduzidas no recurso quanto ao tema, cuido que a r. sentença não comporta reforma.

A dinâmica do acidente é incontroversa, e o panorama fático trazido aos autos pelo contexto probatório comprova que o autor, na condução de sua bicicleta, ingressou cruzamento desprovido de sinalização de preferência pela direita do coletivo.

Tal circunstância é suficiente para se concluir pela integral responsabilidade da proprietária do ônibus pelos danos decorrentes do lamentável acidente.

Impende registrar que é dever dos condutores de veículos dirigir, a todo momento, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro), sendo certo que “os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres” (art. 29, § 2º, *idem*). Não se deve ignorar, ainda, que “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade” (art. 34, *ibidem*).

Oportuno ressaltar, ainda, que a preferência do fluxo que provém da direita está expressamente disposta no art. 29, III, 'c', do diploma mencionado: “Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: III – quando veículos, transitando

por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor”.

De outro lado, a alegação de inadequação dos sistemas de controle da bicicleta, ou seu excesso de velocidade, permanecem controvertidas, eis que não encontram respaldo seguro nas provas colhidas, o que impede a adoção das teses de culpa concorrente ou exclusiva da vítima.

Superada a questão, passa-se à análise das indenizações, bem como de sua quantificação.

Sobre o tema, de início, observe-se que, de fato, o autor deduz o pedido de pensionamento nos seguintes termos:

Diante de tais circunstâncias, e considerando que o Requerente conta-se com apenas 10 anos de idade, de acordo com as previsões razoáveis e sustentação doutrinárias, parece razoável elaborar um juízo de probabilidade objetiva para supor que ele viveria até os 80 anos de idade, o que significa dizer que ele provavelmente ainda receberia cerca de 2 salários mínimos mensais dos seus 17 dezoito anos até os 80 de idade somando a média de 756 meses.

Como se constata, a pensão mensal tem como fundamento a redução da capacidade laborativa, e o termo inicial para o pensionamento é indicado como a data em que o requerente completar 17 anos.

De outro lado, a r. sentença fixou o termo inicial do pensionamento na data do acidente, quando o autor contava com apenas 10 anos, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de nulidade parcial da condenação, e a fixação do termo inicial nos moldes em que postulado na inicial, vale dizer, na data em que o requerente completar 17 anos.

Por sua vez, dispõe a Súmula 387 do C. STJ que “*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*”. A expressão “cumulação” pressupõe a dedução de pedido único que inclua danos estético e moral, do que se permite concluir também a possibilidade de dedução de pedidos individuais, com avaliações e quantificações independentes.

Desta feita, lícita a dedução de pedidos diferenciados, tal como postulado pelo requerente na inicial.

E, acerca do valor da indenização por danos morais, é inconteste que o autor experimentou angústia, dor, aflição e instabilidade emocional a conduta do preposto da requerida que, ignorando normas de trânsito, ingressou em cruzamento na condução de coletivo sem se atentar à preferência da bicicleta que vinha pelo fluxo à direita, resultando nas extensas lesões e consequentes tratamentos médicos. Não há que se falar, portanto, em meros aborrecimentos, sendo manifesto o dano moral. Tais fatos dispensam maior dilação probatória, conforme estabelece o art. 375 do CPC, porque já demonstrados nos autos, e advêm da experiência comum.

No tocante ao valor da indenização, cumpre observar que deve ser o suficiente para inibir a recorrente da prática dessa natureza, capaz de macular a honra e sentimentos alheios, e, de outro lado, não importar enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: “*em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima.*” (in *Responsabilidade Civil*, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Na mesma esteira, os danos estéticos são evidentes e manifestamente axiomáticos no caso em exame, como se constata das fotos que acompanham a inicial e o laudo pericial.

Acerca das lesões e sequelas comprovadas por meio da perícia médica realizada junto ao IMESC, oportuna a transcrição de excerto da bem lançada sentença:

Tendo a parte demandante sido submetida à perícia médica, essa prova demonstrou que ela sofreu trauma crânio-encefálico grave com nexos de causalidade para o evento e déficit funcional permanente evidenciado pela dificuldade de marcha de origem central, perda da visão no olho esquerdo, repercussão nos âmbitos sensorial, de comunicação, de aprendizagem, de educação, de socialização e vida comunitária, conforme aferição psicológica complementar, que ensejaram dano corporal estimado em 55% (cinquenta e cinco por cento) e extensa limitação para o futuro desempenho de atividade profissional. Foi aferido, outrossim, dano estético estimado como considerável e quantificado com o número 5 em uma escala de 1 a 7. (fl. 1679)

Desse modo, tendo em vista a natureza dos danos, suas gravíssimas consequências na vida do autor e as condições das partes, devem ser mantidas as quantias fixadas pelo MM. Magistrado singular (R\$80.000,00 por danos morais e R\$20.000,00 por danos estéticos), por serem compatíveis com as circunstâncias do caso vertente e com as finalidades da condenação. Tal quantia é suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento ilícito da vítima.

Desta feita, é de ser parcialmente provido o recurso da requerida para, mantida a procedência da ação, apenas fixar o termo inicial da pensão mensal na data em que o autor completar 17 anos.

Do recurso do requerente.

Pretende o requerente, em síntese, a majoração do valor

da indenização por danos morais e do pensionamento mensal.

Contudo, como já observado por ocasião da análise do recurso da requerida, os valores fixados a título de indenização por danos morais e de pensão mensal não comportam a majoração pretendida, na medida em que compatíveis com as circunstâncias do caso e com as finalidades das condenações.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da requerida para, mantida a procedência da ação, apenas fixar o termo inicial da pensão mensal na data em que o autor completar 17 anos. Nego provimento ao recurso do autor, mas deixo de fixar verba honorária recursal em prol dos patronos da ré, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, uma vez que, à luz da jurisprudência do C. STJ¹, exige-se que tenha havido arbitramento em seu favor desde a origem; de outro lado, incabível proceder à majoração da verba honorária dos patronos do autor, pois se exige que o recurso da parte adversa seja não conhecido integralmente, ou não provido².

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator

¹ AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019

² Tema nº 1059 do C. STJ: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.